

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 28 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a Política de Segurança Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí,

CONSIDERANDO a relevância de aprimorar e sistematizar práticas institucionais de segurança, que dão sustentáculo ao exercício das atribuições do Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras gerais que orientem a elaboração de normas específicas de segurança, bem como, definam procedimentos que norteiem a gestão de segurança;

CONSIDERANDO eventual vulnerabilidade quanto à integridade física de autoridades e servidores do Tribunal, haja vista o exercício de suas atribuições;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 13, de 8 de agosto de 2019, alterada pela Resolução nº 27, de 28 de outubro de 2021, que regulamenta a Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado e fixa o quantitativo de policiais militares nas atribuições de segurança das instalações, de servidores e de membros do Tribunal,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A política de segurança do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é regida pelos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução e será executada pela Assessoria Militar do Tribunal.

§ 1º A política de segurança institucional tem por finalidade preservar a segurança de pessoas, áreas, instalações, documentos, materiais e sistemas de informação no âmbito do Tribunal de Contas.

§ 2º A segurança institucional compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações de qualquer natureza que constituam ameaça à segurança pessoal dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público Especial, servidores e colaboradores.

§ 3º As medidas de segurança institucional compreendem a segurança orgânica e atividade de inteligência.

§ 4º A segurança orgânica é composta pelos seguintes grupos de medidas:

- I - segurança de pessoas;
- II - segurança de áreas e instalações;
- III - segurança de material;
- IV - segurança da informação.

§ 5º A atividade de inteligência será disciplinada por resolução específica e a segurança da informação continua disciplinada pela Resolução nº 9, de 12 de março de 2015.

Art. 2º São princípios da política de segurança institucional do Tribunal de Contas:

- I - respeito aos direitos humanos e valores fundamentais do estado democrático de direito;
- II - atuação preventiva e proativa, buscando a antecipação e a neutralização de ameaças e atos de violência;
- III - profissionalização e especialização permanente da atividade, visando à proteção integral do Tribunal e de seus integrantes;
- IV - gestão de riscos voltada para a salvaguarda de ativos do Tribunal;
- V - proteção à imagem do Tribunal, evitando exposições negativas.

Art. 3º São diretrizes da política de segurança do Tribunal de Contas:

- I - fortalecer a atuação da Assessoria Militar na governança das ações de segurança institucional do Tribunal, por meio da identificação, avaliação, acompanhamento e tratamento de questões que lhe são afetas;
- II - buscar permanentemente a qualidade e a efetividade da segurança institucional do Tribunal;
- III - integração e cooperação entre as unidades de segurança institucional, como compartilhamento de boas práticas nesse domínio com outras instituições de segurança pública e inteligência;
- IV - elaboração de medidas que promovam a modernização da segurança institucional do Tribunal;
- V - capacitação técnica permanente do pessoal de segurança;
- VI - priorização das ações preventivas baseadas em atividade de inteligência;
- VII - orientar a elaboração de atos normativos que promovam a modernização da segurança institucional do Tribunal.

§ 1º Os serviços de segurança devem priorizar a aplicação de técnicas e equipamentos menos lesivos.

§ 2º O emprego de arma de fogo ocorrerá exclusivamente quando houver risco efetivo e iminente à vida.

Art. 4º O Tribunal de Contas do Estado poderá utilizar, dentre outros, os seguintes dispositivos ou equipamentos físicos e eletrônicos para garantir a segurança institucional:

- I - controle de acesso com identificação obrigatória das pessoas que ingressarem nas dependências do Tribunal;
- II - restrição do ingresso e permanência de qualquer pessoa portando arma de fogo em suas dependências, ressalvados os militares do Pelotão Especial de Segurança e integrantes de serviço de vigilância privada eventualmente contratados pelo Tribunal e aqueles autorizados pela Assessoria Militar;
- III - disponibilização de cofre ou armário para a guarda de armas e munições;
- IV - instalação de pórtico detector de metais e catracas, aos quais devem se submeter todos que acessarem as dependências, ainda que exerçam cargo ou função pública, ressalvados os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público Especial e servidores do Tribunal;
- V - instalação de equipamento de raio-X;
- VI - controle de acesso de veículos aos estacionamentos internos;
- VII - controle de entrada e saída, nas dependências do TCE, de bens e materiais permanentes de propriedade do Tribunal;
- VIII - policiamento ostensivo pelos militares do Pelotão Especial de Segurança, sem prejuízo da eventual atuação acessória do serviço de vigilância privada;

IX - instalação de sistema de monitoramento eletrônico das instalações e áreas adjacentes;

X - realização de avaliação de risco, caso optem por instalação de agências bancárias e caixas eletrônicos, submetida à prévia análise técnica da Assessoria Militar, em conjunto com o órgão regulador da respectiva instituição financeira;

XI - disponibilização de coletes balísticos a Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público Especial eventualmente em situação de risco e aos militares do Pelotão Especial de Segurança;

Parágrafo único. A necessidade de instalação e utilização de dispositivos ou equipamentos físicos e eletrônicos deverá ser considerada na definição das instalações dos edifícios do TCE, da alocação e do *layout* das unidades, além da elaboração do projeto físico e escolha dos materiais e os demais serviços de engenharia.

CAPÍTULO II DA SEGURANÇA ORGÂNICA

Seção I Da Segurança de Pessoas

Art. 5º A segurança de pessoas compreende o conjunto de medidas voltadas a preservar a integridade física de Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público Especial, servidores, colaboradores e visitantes presentes nas dependências do Tribunal.

§ 1º A segurança de pessoas abrange as atividades planejadas e coordenadas pela Assessoria Militar com o emprego de pessoal, material, armamento e equipamento especializado, subsidiadas por conhecimentos de inteligência a respeito da situação.

§ 2º A segurança de pessoas será realizada por militares da Assessoria Militar do TCE, sendo admitida a cooperação de agentes públicos de outros órgãos de segurança e de agentes de segurança pessoal privada.

§ 3º As medidas de que trata o *caput* podem ser ostensivas ou veladas, devendo ser detalhadas em plano de segurança.

§ 4º O plano de segurança possui caráter reservado, com acesso restrito à Assessoria Militar e aos dirigentes do Tribunal.

Art. 6º Os agentes públicos ou privados que atuam na área de segurança deverão portar armas e instrumentos de menor potencial ofensivo, bem como equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo.

§ 1º O emprego de armas e instrumentos de menor potencial ofensivo obedecerá aos princípios da legalidade, da moderação, da necessidade, da proporcionalidade, da conveniência e da progressividade.

§ 2º Os agentes da área de segurança deverão cumprir estritamente as regras de uso progressivo da força, respondendo por quaisquer abusos e excessos, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Seção II Da Segurança de Áreas e Instalações

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 7º A segurança de áreas e instalações compreende o conjunto de medidas protetivas voltadas para a salvaguarda de:

- I - locais internos onde atuam e circulam Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público Especial, servidores, colaboradores e público externo;
- II - patrimônio público sob a guarda do Tribunal;
- III - locais onde são elaborados, tratados, manuseados ou guardados documentos sigilosos ou equipamentos sensíveis.

Art. 8º As áreas de segurança de instalações físicas do Tribunal são classificadas em:

- I - áreas livres: todas que tenham por finalidade o atendimento ao público em geral, bem como calçadas e adjacências às edificações do Tribunal, desde que não sejam classificadas em outra categoria;
- II - áreas restritas: dependências internas de acesso público sujeitas a medidas de segurança institucional;
- III - áreas sigilosas: todas que ultrapassam os limites das áreas restritas da edificação, tais como gabinete da Presidência, centro de processamento de dados e sala-cofre, além das salas de máquinas localizadas nas dependências do Tribunal.

Parágrafo único. O acesso à área sigilosa está sujeito ao controle de acesso regular do Tribunal e ao sistema de controle específico para a área.

Subseção II Das Barreiras Físicas e do Sistema Integrado de Proteção

Art. 9º As barreiras físicas são efetivadas por meio de equipamentos ou sistemas que visam dificultar ou impedir o acesso às dependências do Tribunal de pessoas, bens e veículos não autorizados.

Art. 10. O sistema integrado de proteção do Tribunal de Contas pode ser composto da seguinte forma:

- I - circuito fechado de televisão (CFTV): câmeras de vídeo e equipamentos de vigilância eletrônica que possibilitam controle visual remoto das instalações físicas e áreas adjacentes do Tribunal;
- II - sistema de alarme: equipamentos de sinalização sonora ou luminosa que visam alertar sobre situações anormais de segurança;
- III - sistema de detecção de movimento: equipamentos que visam detectar remotamente a movimentação de pessoas, animais e objetos nas áreas de segurança das instalações físicas;
- IV - controle de acesso: conjunto de mecanismos físicos e eletrônicos de triagem do acesso às instalações físicas;
- V - saídas de emergência: caminhos contínuos devidamente sinalizados a serem percorridos, em caso de necessidade de evacuação dos prédios, de qualquer ponto no interior da edificação até espaços abertos.

Subseção III Dos Postos de Serviço de Segurança

Art. 11. Posto de serviço de segurança é o local designado para a atuação do militar do Pelotão Especial de Segurança que deve ser localizado, preferencialmente, em área livre da edificação, de forma a garantir o controle de acesso aos ambientes restritos e sigilosos.

Parágrafo único. Os postos de serviço de segurança podem ser armados ou desarmados conforme a necessidade e situações extraordinárias e podem funcionar nas modalidades diurna ou de 24 horas, na forma estabelecida em ato normativo do Tribunal.

Subseção IV Do Controle de Acesso de Pessoas

Art. 12. O sistema de controle de acesso de pessoas às dependências do Tribunal de Contas compreende a identificação, o cadastro, o registro de entrada e saída, a inspeção de segurança e o uso de instrumento de identificação, podendo ser composto pelos seguintes dispositivos físicos e eletrônicos:

- I - crachás de identificação pessoal;
- II - catracas;
- III - pórticos detectores de metal;
- IV - detectores de metal portáteis;
- V - circuito fechado de televisão - CFTV;
- VI - equipamentos de raio-X;
- VII - cofre para guarda de armas;
- VIII - outros dispositivos aplicáveis ao controle de que trata esta Resolução.

§ 1º A identificação e o cadastro das pessoas que ingressarem nas dependências do Tribunal serão realizados pelo serviço de recepção nas portarias.

§ 2º O serviço de recepção poderá ser realizado por meio de contratação de empresa especializada.

§ 3º Todas as pessoas que ingressarem no Tribunal de Contas deverão ser submetidas à triagem de acesso, com utilização dos dispositivos eletrônicos de detecção de metais eventualmente instalados nas portarias.

§ 4º Proceder-se-á, excepcionalmente, à revista pessoal diante da indisponibilidade ocasional dos dispositivos eletrônicos de detecção de metais, garantida sua realização por agente de mesmo sexo e em ambiente reservado, de forma a não gerar constrangimento ou exposição indevida da pessoa inspecionada.

§ 5º A recusa de submissão ao controle de detecção de metais, ou da revista pessoal, impede o acesso ao interior dos prédios do Tribunal de Contas, devendo o incidente ser registrado em livro próprio.

§ 6º Poderá ser negado, justificadamente, o acesso ao Tribunal de Contas de pessoas que representem algum tipo de risco, real ou potencial, à integridade física e moral do órgão e de seus integrantes, sendo a ocorrência registrada em livro próprio.

Art. 13. É vedado o ingresso de pessoas armadas nas dependências do Tribunal de Contas.

§ 1º No caso de policiais militares, civis, ou federais, bem como integrantes de guarda municipal, será solicitada a entrega da arma e seu acautelamento na Assessoria Militar, em cofre ou móvel que propicie a segurança necessária, com o registro da entrega e da respectiva retirada.

§ 2º Se houver recusa de entregar a arma por agente de segurança listado no § 1º, a chefia da Assessoria Militar deve ser comunicada para deliberar para autorizar ou não seu ingresso no Tribunal.

Art. 14. É vedado, também, o ingresso de pessoa que esteja:

I - trajada em desacordo com a formalidade e o caráter solene do Tribunal ou de modo atentatório ao decoro, a exemplo do uso de bermuda, *short* e camiseta regata.

II - em estado de embriaguez visível ou portando bebida alcoólica; e

III - conduzindo qualquer tipo de animal, salvo no caso de portadores de deficiência visual usuários de cão-guia, na forma da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

Parágrafo único. Excetuam-se das exigências previstas no inciso I do caput: [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 34, de 10 de novembro de 2022\).](#)

I - as crianças e os adolescentes em visita ao Tribunal; [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 34, de 10 de novembro de 2022\).](#)

II - os participantes de atividades físicas dos programas de qualidade de vida quando estiverem em locais destinados à sua prática ou em deslocamento para os estacionamentos ou para os vestiários próprios, sendo vedada a circulação em outras dependências do Tribunal; [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 34, de 10 de novembro de 2022\).](#)

III - os servidores, os estagiários, os adolescentes aprendizes e os prestadores de serviço que utilizam bicicleta como meio de transporte para o Tribunal, sendo permitido, nesse caso, o uso de trajes esportivos no deslocamento para os estacionamentos ou para os vestiários próprios, sendo vedada a circulação em outras dependências do Tribunal. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 34, de 10 de novembro de 2022\).](#)

Art. 15. A Assessoria Militar, mediante justificativa, pode negar o acesso às dependências do Tribunal de pessoas que representem algum tipo de risco, real ou potencial, à integridade física e moral da instituição e de seus integrantes.

Art. 16. O sistema de controle de acesso de pessoas ao Tribunal observará as normas gerais previstas nesta Resolução, devendo a Assessoria Militar zelar por seu cumprimento e por sua atualização.

Parágrafo único. Ato normativo específico poderá estabelecer outros requisitos e procedimentos para o acesso, a circulação e a permanência de pessoas nas dependências do Tribunal.

Subseção V **Do Controle de Acesso de Veículos**

Art. 17. O controle de acesso, a circulação e a permanência de veículos nas dependências do Tribunal observarão as normas gerais previstas nesta Resolução, as quais se sujeitam as autoridades, os servidores, os prestadores de serviços e visitantes em geral.

Art. 18. O sistema de controle de acesso de veículos abrange a identificação, o cadastro, o registro de entrada e saída, a inspeção de segurança e autoriza o uso dos seguintes equipamentos físicos e eletrônicos:

I - credencial de identificação veicular;

II - cancelas ou outros meios físicos equivalentes;

III - circuito fechado de televisão - CFTV;

IV - outros dispositivos aplicáveis ao controle de acesso de veículos.

Art. 19. O acesso às garagens e aos estacionamentos internos será permitido apenas aos usuários cadastrados que estiverem de posse do respectivo instrumento de identificação.

§ 1º A Assessoria Militar manterá atualizado o cadastro dos usuários autorizados a estacionar nas dependências do Tribunal, contendo a identificação dos veículos utilizados, com o registro de placa, modelo, cor e ano, podendo ser extraída cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

§ 2º Todos os usuários de vagas da garagem ou dos estacionamentos devem manter atualizados seus dados funcionais e de seus veículos junto à área de segurança, com o objetivo de agilizar o contato em caso de necessidade.

Art. 20. Os veículos que adentrarem no Tribunal de Contas poderão, mediante determinação da Assessoria Militar e prévia justificativa, passar por inspeção de segurança, a fim de garantir a ordem, bem como a integridade patrimonial e física do órgão e das pessoas presentes em suas dependências, observados os princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade.

Art. 21. A Assessoria Militar poderá estabelecer condições específicas para utilização das vagas de garagem e estacionamento, por ocasião de solenidades e eventos extraordinários realizados nas dependências do Tribunal.

Parágrafo único. Ato normativo específico poderá estabelecer outros requisitos e procedimentos para o acesso, a circulação e a permanência de veículos nas dependências do Tribunal.

Subseção VI Da Segurança Preventiva e da Brigada de Incêndio

Art. 22. Medidas e procedimentos preventivos devem ser adotados para evitar sinistros de qualquer espécie capazes de colocar em risco a integridade física de pessoas, de documentos, materiais e equipamentos do Tribunal.

Parágrafo único. Em caso de emergência, devem ser adotados os respectivos procedimentos corretivos.

Art. 23. O planejamento de segurança preventiva inclui a formação e o treinamento de brigadistas voluntários e a elaboração e atualização do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio e Pânico – PPCI, em conformidade com as leis e regulamentos vigentes.

Art. 24. O planejamento de segurança preventiva compreende as seguintes etapas:

- I - identificação, qualificação e tratamento dos riscos;
- II - elaboração, divulgação e atualização do PPCI;
- III - educação do público interno e de visitantes;
- IV - capacitação dos brigadistas voluntários;
- V - realização de exercícios simulados.

Parágrafo único. Compete à Assessoria Militar do Tribunal elaborar e divulgar o planejamento de segurança preventiva, em conjunto com as demais áreas interessadas, bem como fiscalizar o cumprimento das normas e procedimentos estabelecidos.

Art. 25. A Brigada de Incêndio será composta preferencialmente por voluntários, conforme o quantitativo definido em estudo técnico da Assessoria Militar, podendo ser

firmado convênio com o Corpo de Bombeiros Militar para a elaboração do estudo técnico, para a formação dos brigadistas e para definição dos protocolos de acionamento imediato, em caso de necessidade.

§ 1º Os brigadistas voluntários atuarão sem prejuízo do exercício de suas funções no Tribunal de Contas.

§ 2º Os brigadistas voluntários receberão instruções teóricas e práticas sobre:

- a) noções de primeiros socorros;
- b) noções de extinção de princípios de incêndios;
- c) sistemas preventivos contra incêndio;
- d) noções de brigada de incêndio;
- e) procedimentos de abandono de área.

§ 3º Caberá à Presidência regulamentar a composição, as atribuições e o funcionamento da Brigada de Incêndio Voluntária, podendo delegar essa atribuição à Assessoria Militar.

Subseção VII Do Serviço de Vigilância

Art. 26. Serviço de vigilância é o desempenho das atividades destinadas à fiscalização e segurança nas áreas de acesso ao Tribunal, podendo ser utilizado nas demais dependências.

Art. 27. O serviço de vigilância será executado pela Assessoria Militar do Tribunal, que poderá contar com o auxílio de empresa especializada contratada.

Parágrafo único. O serviço de vigilância será executado de forma integrada e complementar às atividades de segurança institucional do Tribunal.

Art. 28. Compete à Assessoria Militar elaborar e propor à Presidência do Tribunal a regulamentação das funções desempenhadas pelas empresas de segurança privada, bem como fiscalizar a execução dos serviços contratados.

Subseção VIII Dos Ambientes de Julgamento

Art. 29. A Assessoria Militar atuará em auxílio aos órgãos julgadores para garantir o regular andamento das sessões de julgamento, em especial no tocante à ordem e à preservação da integridade física dos participantes.

Art. 30. Em caso de tumulto, compete à Assessoria Militar identificar os infratores, obter e aplicar os recursos adequados para solução da crise, assegurando o pleno restabelecimento da ordem da sessão de julgamento, observada a legislação vigente.

Art. 31. Serão realizadas inspeções de segurança nos ambientes de julgamento e áreas adjacentes, a fim de detectar riscos reais ou potenciais, antes do início e ao término dos trabalhos.

Art. 32. Os agentes de segurança, durante as sessões de julgamento, postar-se-ão em pontos estratégicos predefinidos pelo chefe de equipe, com a visão privilegiada do ambiente de julgamento, com o objetivo de possibilitar ações de segurança oportunas e eficientes.

Art. 33. Compete à Assessoria Militar elaborar e manter atualizados manuais de procedimentos, de acesso restrito, com descrição detalhada das rotinas e protocolos de segurança utilizados nos ambientes de julgamento, observadas as normas gerais previstas nesta Resolução.

Seção III

Da Segurança de Material

Art. 34. A segurança de material compreende o conjunto de medidas voltadas para a proteção, guarda e preservação do material de uso no Tribunal.

Parágrafo único. As medidas citadas no *caput* aplicam-se aos materiais que, ao servirem como suportes de dados sigilosos, tornam-se alvos potenciais de ações adversas, em particular de espionagem e sabotagem.

Seção IV

Da Segurança da Informação

Art. 35. A segurança da informação é executada pela Secretaria de Tecnologia da Informação conforme a Resolução nº 9/2015 deste Tribunal ou de resolução que a substituir.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A disseminação da cultura de segurança consiste em sensibilizar os servidores e colaboradores do Tribunal quanto às normas e os procedimentos de segurança adotados nesta Corte, os cuidados quanto a documentos e assuntos sigilosos, segurança de pessoas, áreas, instalações, equipamentos e comunicações, com o objetivo de desenvolver e disseminar uma cultura de segurança institucional e de instruir o público interno para seu fiel cumprimento.

§ 1º A disseminação da cultura de segurança institucional pode se dar por meio de ações de educação corporativa ou por meio de campanhas internas de divulgação.

§ 2º As ações de educação corporativas são realizadas pela Escola de Gestão e Controle em parceria com a Assessoria Militar e com a Divisão de Gestão de Pessoas e são realizadas de duas formas:

I - orientação inicial, a ocorrer na ambientação dos servidores e estagiários recém-empossados por meio da qual a Assessoria Militar apresenta as medidas de segurança adotadas no Tribunal;

II - orientação periódica, por meio da qual são apresentadas aos servidores e colaboradores as medidas de segurança vigentes, a importância de seu cumprimento para a prevenção de agressões e eventos violentos, as possíveis vulnerabilidades e o comportamento esperado das pessoas, quando a Assessoria Militar julgar oportuno e conveniente.

§ 3º Cabe à Assessoria Militar realizar campanhas internas de distribuição de cartilhas e manuais de segurança pessoal, com o objetivo de oferecer informações úteis para otimizar a segurança dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público Especial, servidores e prestadores de serviços do Tribunal.

Art. 37. O Tribunal de Contas pode celebrar termo de cooperação com órgãos de segurança pública e de inteligência, visando à realização de ações de educação sobre

segurança institucional.

Art. 38. As informações e os registros dos sistemas informatizados utilizados na segurança institucional do Tribunal são de caráter reservado, permanecendo sob a gestão da Assessoria Militar.

Parágrafo único. Os registros e informações mencionados no *caput* somente poderão ser fornecidos por autorização da Presidência ou mediante requisição de autoridade policial ou judicial competente, de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

Art. 39. Os atos administrativos cuja publicidade possa comprometer a efetividade das ações de segurança institucional deverão ser publicados em extrato.

Art. 40. A Assessoria Militar fixará, anualmente, metas de desempenho no âmbito de suas atribuições, visando à melhoria contínua das atividades de segurança institucional, com uso de indicadores que demonstrem os resultados alcançados.

§ 1º Compete à Assessoria Militar manter o plano de segurança institucional atualizado, observadas as disposições legais e os atos normativos do Tribunal de Contas.

§ 2º A avaliação do cumprimento de metas estabelecidas constará de relatório anual a ser submetido à Presidência.

Art. 41. A atividade de inteligência e a gestão de riscos serão disciplinadas por resoluções específicas do Tribunal de Contas.

Art. 42. Fica a Presidência do TCE autorizada a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução, bem como a dirimir casos omissos.

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de julho de 2022.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – Presidente em Exercício

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador Márcio André de Madeira Vasconcelos – Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 29.07.22